

Lei nº 1.829/2026
De 05 de maio de 2026.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito de Ribeirão de São Domingos, e dá outras providências."

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Ilnelle Santana Otoni**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei regula o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Distrito de Ribeirão de São Domingos.

Art. 2º – O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Distrito de Ribeirão de São Domingos observará os seguintes limites:

I – Das 7h30min às 20h, de segundas a sextas-feiras;

II – Das 7h30min às 12h, aos sábados.

§ 1º - Os supermercados, mercearias, açougues e estabelecimentos congêneres poderão funcionar de segundas a sábados, das 7h30min às 20h.

§ 2º - É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços:

I – De segundas a sábados, após as 20h;

II – Aos domingos e feriados nacionais e municipais, da 0h às 24h.

§ 3º - Excetuam-se da proibição contida no § 2º os seguintes estabelecimentos, cujos serviços são essenciais:

I - Restaurantes, confeitarias, padarias, mercados, mercearias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II - Farmácias e drogarias, observada legislação específica para seu funcionamento sob o regime de plantão, se houver;

III - Funerárias;

IV - Hotéis e similares;

V - Casas de diversões públicas;

VI - Postos de gasolina.

Art. 3º – Em todos os casos previstos nesta Lei, deverá ser observada a legislação federal aplicável, especialmente as normas trabalhistas e previdenciárias.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Multa, em caso de reincidência, no valor correspondente a 20 (vinte) UFPSM;

III – Embargo/fechamento do estabelecimento comercial;

Parágrafo único. Os procedimentos para aplicação das penalidades serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando ainda, no que couber, o disposto na Lei Tributária Municipal.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário, aplicando, subsidiariamente, as normas do Código de Posturas do Município de Santa Margarida.

Santa Margarida, 05 de maio de 2026.

Ilbnelle Santana Otoni

Prefeito Municipal